



**LEI Nº 1.542 DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**

Declaro que a referida lei foi publicada no Placard da Prefeitura Municipal de Itajá-GO

Em 30/08/17

Secretário Municipal da Administração

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 1.511/2016, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Itajá-GO e, dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itajá, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, apresenta a seguinte lei:

**Art. 1º.** O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 1.511/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48.** (omissis)

I – (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 21,80% (vinte e um inteiros e oitenta centésimos por cento) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

**Art. 2º.** Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 4,34% e escalonadas conforme tabela:

PERÍODO	TAXA DE CUSTO ESPECIAL
2017	4,34%
2018	8,34%
2019	12,34%
2020	16,34%
2021	20,34%
2022	23,34%
2023	27,34%
2024	47,38%
2025 A 2045	57,67%



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Itajá  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 02.186.757/0001-47



**Art. 3º** Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida após o primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2017, revogada a Lei nº 1.540 de 27 de junho de 2017, bem como as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ** aos 29 dias do mês de agosto de 2017.

**RENIS CESAR DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**

**MARIO DEUSDETE NOVAIS CHAVES**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**